CGJ

(240/2017-E)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RELATIVAMENTE AO SERVIÇO EXTRAJUDICIAL – Pedido originário indeferido – Documentação acostada ao pedido de reconsideração que não altera o quadro probatório anterior – Manutenção da decisão pretérita.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Dalva Ribeiro Toledo Runge pede reconsideração de decisão que indeferiu pedido de contagem do período de 1/10/82 a 21/2/84, em que teria prestado serviços para o atual 1° Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itatiba, sem contrato de trabalho escrito.

Houve informação da Senhora Coordenadora da DICOGE 3 (fls. 156).

É o relatório.

Passo a opinar.

Insiste a interessada na contagem de tempo de serviço que teria sido prestado sob contrato verbal de trabalho. E, para tanto, colaciona documentos pessoais, declarações de funcionários da Serventia à época, além de cópias idênticas a outras já acostadas.

O quadro probatório, porém, segue inalterado em relação ao do julgamento inicial.

Com efeito, as declarações de funcionários da época são, pela própria essência, imprecisas quanto ao termo inicial do aventado contrato verbal, para além de terem, nesta sede, força probante diminuta, à míngua de compromisso de dizer a verdade.

De outro bordo, certidão do Sr. Oficial não basta, per si, como fonte probatória. Ao revés, suas menções é que devem advir de outros meios de prova. Em suma, não basta a certidão indicar ter havido prestação de serviço em determinado período, para que se tenha o fato por provado. Essencial verificar de qual fonte probatória a informação foi extraída.

Ainda que assim não fosse, a certidão de fls. 82 menciona, textualmente, a inexistência de documentos que atestem o momento em que a interessada começou a trabalhar na Serventia, ainda que sob contrato verbal.

Os demais documentos são apenas reprises de outros previamente acostados. Já estavam nos autos ao tempo da r. decisão de fls. 58 e, pois, não serviram como comprovação do tempo de serviço supostamente prestado de modo informal.

Desta feita, o parecer que, respeitosamente, submete-se à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido da manutenção da r. decisão pretérita, negando-se a reconsideração.

Sub censura.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

Iberê de Castro Dias
Juiz Assessor da Corregedoria

C O N C L U S Ã O

Em 23 JUN 2017, faço estes autos conclusos ao Desembargador MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, _____ (Marilah Shoyama), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, mantenho a decisão anterior.

Publique-se.

São Paulo, 23 JUN 2017

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
Corregedor Geral da Justiça